



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13306-000.018/88-51

Sessão de 18 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.392

Recurso n.º 81.620
Recorrente RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13306-000.018/88-51

Recurso Nº: 81.620
Acórdão Nº: 202-03.392
Recorrente: **RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA**

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual se exige o pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de Irregularidades ocorridas no ano de 1985, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Com guarda de prazo legal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 04/07, onde, após insurgir-se contra o auto de infração, por não estar o mesmo revestido das formalidades legais exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, requer a nulidade da ação fiscal pelas razões, de mérito, constantes da impugnação do processo-matriz de IRPJ, cujos tópicos principais leio em sessão (fls. 08/10).

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados ao Delegado da Receita Federal em Fortaleza que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o processo se encontra revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o que a legislação em vigor dispõe para a cobrança do PIS/FATURAMENTO;

CONSIDERANDO que a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 13;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13306-000.018/88-51

Acórdão nº 202-03.392

CONSIDERANDO; finalmente, tudo o mais que do processo consta e face a competência que me confere o artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto nº... 70.235/72, combinado com o artigo 9 do Decreto-Lei nº 2.052/83;"

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de fls. 23/24, ao qual anexa cópia do recurso relativo ao IRPJ, cujas razões de defesa passam a fazer parte deste, nos termos que passo a ler.

A Coordenadoria Administrativa deste Conselho providenciou a juntada aos autos, fls. 32/38, do Acórdão nº 104.06.846 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-REALTOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

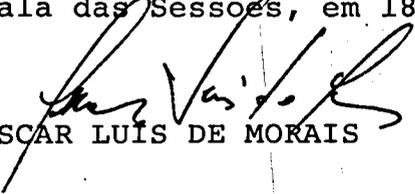
Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando perfeitamente evidenciada omissão de receita, caracterizada por suprimento de numerário sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 104-06.846, juntado por cópia às fls. 32/38, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


OSCAR LUÍS DE MORAIS